

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator

Trata o presente de Análise da Concorrência nº 001/2019 – HSPM, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021, e 240/2021, celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirell – EPP, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM.

A análise e acompanhamento da contratação decorrente da Concorrência nº 001/2019 – HSPM foi determinada pelo Conselheiro Relator no Memorando GAB ET nº 16/2021 (peça 3).

O acompanhamento da execução contratual foi autuado no TC nº 012963/2021.

Na análise efetuada (Peças 85 a 96), a equipe de auditoria alcançou as seguintes conclusões:

➤ **Análise da Concorrência nº 001/2019 – HSPM**

“3 - CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que a Concorrência nº 001/2019 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

- 3.1.** No Anexo III - Planilha de Custos foi incluído item sem a previsão de quantidades de insumos, definido seu quantitativo Global (GB), prática vedada pelo Art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.2**)
- 3.2.** A composição do BDI indicada no Anexo XI do Edital inclui o item “Administração Local e Transportes Internos” cuja composição deveria constar apenas na planilha de custos. No edital em análise há itens compondo a planilha de custos e também do BDI havendo, portanto, possibilidade de duplicidade na cobrança, e descumprimento à “Apresentação das Tabelas de Custos” para as tabelas SIURB – data-base Julho de 2018 (item **2.2**)
- 3.3.** A exigência de visita técnica sem a comprovação de sua imprescindibilidade, incluindo a determinação de que o responsável técnico da empresa seja o vistoriador, como

condição para participação do certame, constitui injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação, em infringência ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.3**);

- 3.4.** A exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico, detentor da CAT, ao quadro permanente da empresa licitante tem caráter restritivo à competitividade do certame e não é previsto em lei, assim como a exigência de que este vínculo seja comprovado antes da assinatura do contrato, contrariando jurisprudência dos Órgãos de Controle e infringindo os princípios do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.4**)”

➤ **Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 – HSPM**

“16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato nº 506/2019-HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

- 16.1.** Há fragilidade no valor da contratação, em decorrência da inclusão de item sem a composição de custos em insumos e da possibilidade de duplicidade de pagamento nos itens na planilha de custos em relação ao BDI, conforme constatado na Análise Concorrência nº 001/2019 - HSPM (item **A-7**).
- 16.2.** A emissão da NE 3.397/2019 foi posterior à lavratura do termo de contrato, em infringência aos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (item **14.11**).”

➤ **Análise do Termo de Aditamento nº 233/2020 – HSPM**

“16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 233/2020 não apresenta irregularidades.”

➤ **Análise do Termo de Aditamento nº 335/2020 – HSPM**

“16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos

que o Termo de Aditamento nº 335/2020 não apresenta irregularidades.”

➤ **Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 – HSPM**

“3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 036/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

- 3.1.** Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria R\$ 11.073.085,51 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não R\$ 11.074.430,05 como constou, perfazendo diferença de R\$ 1.344,54 (item **2.1**);
- 3.2.** A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item **2.2**);
- 3.3.** Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item **2.3**);
- 3.4.** O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item **2.4**);
- 3.5.** A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada se encontrava vencida na data da assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03 (item **2.5**).”

➤ **Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 – HSPM**

“16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 106/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

- 16.1.** A lavratura do termo, em 29.03.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 5 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (24.03.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item **B.11**).
- 16.2.** Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03 (item **C.14.d**).”

➤ **Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 – HSPM**

“3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 233/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

- 3.1.** Há inconsistência no valor do aditivo que constou na cláusula 1.2 em relação à planilha orçamentária, perfazendo diferença de R\$ 3.000,01 (item **2.1**)
- 3.2.** A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos financeiros retroativos, e se deu após o encerramento da vigência contratual, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item **2.2**);
- 3.3.** Foi apresentado valor de garantia contratual inferior em R\$ 217,23 a 5% do valor ajustado da contratação, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item **2.3**);
- 3.4.** O despacho de autorização foi exarado posteriormente ao início da vigência do TA e produziu efeitos financeiros retroativos, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item **2.4**);
- 3.5.** A certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo possui data de emissão posterior à assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03. (item **2.5**);

3.6. A emissão da Nota de Empenho foi posterior ao início da competência da despesa, em infringência ao parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.6**).”

➤ **Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021 – HSPM**

“Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 240/2021 - HSPM apresenta a seguinte irregularidade:

16.1. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (22.07.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item **B.11**).”

Em face do exposto, endossando as conclusões alcançadas, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 19.08.21

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV